



Processo nº : 10768.025994/98-91
Recurso nº : 118.616
Acórdão nº : 203-08.295

Recorrente : FERTECO MINERAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Segundo o entendimento do STF, o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais, a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento (Precedentes do STJ). Preliminar rejeitada.

PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).

CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA - Cancela-se o lançamento relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, em virtude de afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Inaplicável multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos e/ou depositados judicialmente, com base na LC nº 7/70.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERTECO MINERAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Lina Maria Vieira (Relatora), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo; **e II) por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 julho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/mdc



Processo nº : 10768.025994/98-91
Recurso nº : 118.616
Acórdão nº : 203-08.295

Recorrente : FERTECO MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls.104 a 125, relativo à diferença de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de abril de 1989 a junho de 1993 e insuficiência no período de julho de 1993 a dezembro de 1995, com crédito tributário no valor de R\$3.423.631,51, por infringência ao art. 3º, "b", da LC nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691/88; art. 69, IV, "b", da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90, arts. 2º, IV, "b", da Lei nº 8.218/91; art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da MP nº 1.212/95; e arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da MP nº 1.249/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.215/98.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 131 a 136, acompanhada dos docs. de fls. 137 a 153, insurgindo-se contra a inobservância da semestralidade, ínsita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, a multa de ofício e os juros de mora aplicados, alegando que, de acordo com os arts. 59 da Lei nº 8.383/91 e arts. 985 e 988 do IR, os valores a serem aplicados são de 20% de multa de mora e 1% a.m. de juros de mora.

Argúi, ainda, possuir decisão transitada em julgado (RE nº157.875), a favor do recolhimento da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70.

Julgando o feito, às fls. 155 a 158, a autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, afastando a semestralidade do PIS com base no Parecer PGFN/CAT nº 437/98, que normatizou entendimento de que o disposto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 foi, primeiramente, alterado pela Lei nº 7.691/88 e depois, sucessivamente, pelas Leis nºs 7.799/89, 8.212/91 e 8.383/91. Pondera que, face à determinação contida nos arts. 1º e 3º da IN SRF nº 06/2000, no que tange aos fatos geradores ocorridos no período de outubro e novembro/95, nada há a exonerar.

Com relação aos consectários, enfatiza que a multa de mora pretendida pela impugnante (art. 59 da Lei nº 8.383/91) é aplicada quando o contribuinte paga o crédito tributário espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal, o que inocorreu, e os juros de mora são regidos pela legislação vigente no período em que o crédito tributário esteja vencido e não pago, conforme decisão do STF no RE nº 135.193-4/RJ.

Irresignada, com guarda de prazo e representada por procurador habilitado (fls. 178), a recorrente informa que impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de garantir o recebimento do recurso voluntário, pela autoridade coatora, independente do depósito previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 10768.025994/98-91

Recurso nº : 118.616

Acórdão nº : 203-08.295

Alega ser incontroversa a questão da semestralidade do PIS, pois a jurisprudência judicial e a administrativa reconhecem que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, exatamente como havia recolhido.

Pondera, ainda, ser beneficiada por decisão final transitada em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (RE nº 157.845), e determinou que a Contribuição ao PIS fosse recolhido nos termos da LC nº 7/70, e, obviamente, o direito de creditar-se do PIS que recolheu a maior, para quitação de parcelas vincendas do PIS, nos termos da IN SRF nº 192/99.

À fl. 225, despacho concedendo efeito suspensivo para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o depósito no valor de 30% da exigência fiscal para seguimento do recurso administrativo interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10768.025994/98-91
Recurso nº : 118.616
Acórdão nº : 203-08.295

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA
VENCIDA QUANTO AO ITEM DECADÊNCIA

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão fulcral do presente litígio diz respeito à base de cálculo da Contribuição o Programa de Integração Social – PIS, que, segundo a recorrente, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e, no entender do órgão tributante, é o faturamento do próprio mês do fato gerador.

Antes de apreciar a matéria de mérito, levanto, de ofício, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, que sempre norteou os atos deste Colegiado, preliminar prejudicial, referente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito tributário lançado através do auto de infração datado de 22.10.98.

DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 146.773-SP.

Dispõem os arts. 146, III, “b”, e 149, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (negritei)



Processo nº : 10768.025994/98-91
Recurso nº : 118.616
Acórdão nº : 203-08.295

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, e só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária. Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais em Sessão de 17.04.2001 (Acórdão CSRF/1-3.348).

Sobre o assunto, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]”

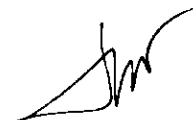
*.....
Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'), A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).” (negritei)*

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda

 5



Processo nº : 10768.025994/98-91
Recurso nº : 118.616
Acórdão nº : 203-08.295

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Este é entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no REsp nº 101.407 – SP, em Sessão de 07.04.00, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

“Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de ‘cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador’.

A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.

Ai a constituição do crédito tributário deve observar não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber:

‘Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador’.

O enunciado é casuista, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS”.

Na mesma esteira de pensamento posiciona-se o STJ, por sua Segunda Turma, no RE nº 279.473-SP, em 21.02.2001, cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 PAR. 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, par. 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.



Processo nº : 10768.025994/98-91

Recurso nº : 118.616

Acórdão nº : 203-08.295

3. *Em normas circunstanciais, não se conjugam os dispositivos legais.*
4. *Recurso especial provido.*”

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS para os fatos geradores ocorridos no período de abril de 1989 a setembro de 1993, vez que o auto de infração foi lavrado em 22 de outubro de 1998.

SEMESTRALIDADE DO PIS

Referida matéria encontra-se, atualmente, pacificada, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...”.

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos do PIS devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

LANÇAMENTO FORMALIZADO COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95

Em que pese a posição adotada pelo julgador singular de manter o lançamento efetuado com base na Medida Provisória nº 1.212/95, referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, fundamentado nos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa nº 06/2000, ousou dela discordar exatamente pelo que prescreve referido ato normativo.

 7



Processo nº : 10768.025994/98-91
Recurso nº : 118.616
Acórdão nº : 203-08.295

A Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, expedida pela Secretaria da Receita Federal, veda a constituição de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e determina aos Delegados da Receita Federal (art. 2º) e de Julgamento (art. 3º) o cancelamento do lançamento baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA.

Dispõe referido ato normativo, em seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento”.

No julgamento de referido Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão plenária, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: CF, art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei; conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95 – ‘aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’- e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, art. 18.

III – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.”

Portanto, o lançamento do crédito tributário relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, deve ser cancelado, tendo em vista afronta ao princípio da anterioridade previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna.

Com fulcro, pois, no Decreto nº 2.364/97, que determina à Administração Pública Federal a observância de normas de procedimentos, em razão de decisões Judiciais, e respaldada no parágrafo único de seu art. 4º, abaixo transcrito, afastado da presente exigência o



Processo nº : 10768.025994/98-91
Recurso nº : 118.616
Acórdão nº : 203-08.295

período compreendido entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 1996, lançado com base na Medida Provisória nº 1.212/95.

“Art. 4º
Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

O contribuinte recolheu a Contribuição para o PIS adotando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, no período compreendido entre julho/93 e dezembro/95, e depositou em juízo as parcelas devidas no período de abril/89 a junho/93, também observando a semestralidade, conforme informação constante do doc. de fl. 104.

Por entender a fiscalização que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata de prazo de recolhimento, efetuou o lançamento da diferença das parcelas depositadas, referente ao período de abril/89 a junho/93, e das parcelas recolhidas, correspondentes ao período de julho/93 a dezembro/95, com aplicação de multa de ofício e juros moratórios.

Ocorre que a questão da semestralidade, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça¹, altera, totalmente, o lançamento efetuado, na medida em que a imposição de penalidade somente será cabível se restar crédito tributário em favor da União.

Desta forma, deve a autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, refazer os cálculos dos recolhimentos efetuados, com observância da semestralidade insita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, aplicando multa de ofício e juros de mora, apenas se restar crédito tributário em favor da União, ou seja, se restarem parcelas não cobertas pelos recolhimentos efetuados.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para declarar, de ofício, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para os fatos geradores ocorridos no período de abril de 1989 a setembro de 1993, e dar provimento parcial ao recurso para declarar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, excluindo da exigência o período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos da IN SRF nº 06/2000, cabendo à autoridade administrativa

¹ STJ. Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000

9



Processo nº : 10768.025994/98-91

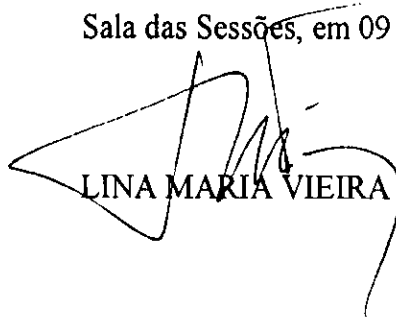
Recurso nº : 118.616

Acórdão nº : 203-08.295

competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos, aplicando-se multa de ofício e juros de mora, apenas, sobre as parcelas não absorvidas pelos recolhimentos/depósitos efetuados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002



LINA MARIA VIEIRA



Processo nº : 10768.025994/98-91
Recurso nº : 118.616
Acórdão nº : 203-08.295

VOTO DO CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR-DESIGNADO
QUANTO AO ITEM DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS como uma contribuição para a seguridade social.

"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de 07/93 e 12/95, já que o auto de infração de fls. 122/125 foi lavrado em 22/10/1998.

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO